



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13857.000349/98-54
Recurso nº : 203-111316
Matéria : IPI
Recorrente : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 25 de abril de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.315

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI).
RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO PIS/COFINS.
ENERGIA ELÉTRICA. Não se inclui na base de cálculo do crédito
presumido as aquisições de energia elétrica consumidas no processo
produtivo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por TECUMSEH DO BRASIL LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira
Adriene Maria de Miranda que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 DEZ 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA
COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS
ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO,
HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13857.000349/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-02.315

Recurso nº : 203-111316
Recorrente : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de divergência interposto por TECUMSEH DO BRASIL LTDA. contra acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que não contemplou a energia elétrica para inclusão de gastos na base de cálculo do crédito presumido do IPI na exportação de produtos nacionais.

Uma vez demonstrada a divergência incorrida pelo *decisum* em comento, o apelo foi recebido pelo Despacho 203-033 e devidamente contra-arrazado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.



É o relatório.

Processo nº : 13857.000349/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-02.315

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator.

Como relatado, insurge-se a recorrente contra parte da acórdão que não reconheceu seu suposto direito ao ressarcimento do **crédito presumido de IPI, no que tange à energia elétrica consumida em seu processo produtivo de 'motocompressores herméticos para refrigeração e ar condicionado, ...'** (fl. 230).

A esse propósito, ou seja, quanto ao reconhecimento desse creditamento de IPI, entendo não caber razão à recorrente, não obstante haver sobre o tema entendimento favorável à tese sustentada, como, aliás, já discorreu o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmid, quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 121.075:

"Antes, com efeito, de adentrar no exame do mérito recursal, parece-me pertinente tecer algumas breves considerações sobre a Lei nº 9.363/96, cuja correta interpretação determinará a solução da lide.

Por referido diploma legal foi instituído benefício fiscal por meio do qual se objetivou desonerar as exportações de produtos manufaturados brasileiros, mediante o ressarcimento, na forma de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os insumos adquiridos para consumo no processo produtivo de bens nacionais destinados ao mercado externo.

O objetivo que se buscou e se busca alcançar mediante a desoneração tributária das exportações de produtos manufaturados brasileiros não é o de simplesmente tornar mais competitivos, no mercado externo, tais produtos, mas sim o de melhorar o balanço de pagamentos brasileiro e, via de consequência, diminuir nossa perigosa dependência do volátil capital financeiro internacional.

Trata-se de necessidade antiga, atual e, certamente futura, que já levou o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso a afirmar

Processo nº : 13857.000349/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-02.315

que "é exportar ou morrer", por relacionar-se direta e intrinsecamente com a saúde financeira do Brasil e, portanto, com o bem estar de toda a nação.

Ainda a propósito, confira-se a seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio ao ensejo do julgamento da ADIn nº 600:

"A este propósito, seria interessante que, decorridos cerca de cento e setenta anos, os Estados prestassem atenção às palavras de José Caetano Gomes, Tesoureiro-Mor do Erário do Rio de Janeiro que, em representação dirigida ao Príncipe Regente, advogou a abolição dos impostos de exportação, acrescentando tratar-se de 'um tributo estabelecido contra todos os princípios da Economia Política e que as nações mais esclarecidas, e que conhecem seus verdadeiros interesses, não têm; antes animam a exportação com prêmios' (apud VIVEIROS DE CASTRO, História Tributária do Brasil, Ed. Mm. da Fazenda, Escola de Administração Fazendária, Brasília, 1989, 22 edição, p. 32)."

Releva notar, ainda, que a simples instituição do benefício fiscal em questão não tem o condão de proporcionar um automático incremento das exportações, e, por conseguinte, tornar de imediato o País menos dependente ou mesmo independente do volátil capital financeiro internacional, o que efetivamente é o fim colimado. Esta pretendida independência somente será alcançada pelo contínuo e firme estímulo estatal às exportações.

Este pequeno intróito se fez necessário para ressaltar que a questão deve ser examinada à luz das disposições do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) – lei de introdução a todas às leis –, que determina que *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*.

Os fins sociais a que se destina a lei e as exigências do bem comum se vêm representados pela imperiosa necessidade de se tomar mais competitivos, no mercado externo, os produtos manufaturados produzidos no Brasil, com vistas a proporcionar uma melhora no balanço de pagamentos.

Tendo sempre em mira tal necessidade e o disposto no art. 5º da LICC, passo, agora, a efetivamente decidir, examinando de forma separada as diversas questões que permeiam a controvérsia.

(...)

3. Os insumos utilizados pela contribuinte e o conceito de produtos intermediários:



Processo nº : 13857.000349/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-02.315

Pretende a recorrente sejam utilizados no computo do incentivo fiscal, os valores despendidos na aquisição dos seguintes insumos:

(i) (...);

(ii) energia elétrica: energia motriz de equipamentos e iluminação de toda a planta (v.g.: bombas, transportadores, compressores, etc.);

(...).

Entendeu a decisão recorrida, com apoio nos Pareceres Normativos CST nºs. 65/79 e 181/74, que somente podem ser considerados produtos intermediários os insumos consumidos no processo produtivo *"por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas"*.

Alega a contribuinte, por sua vez, que existiriam três espécies de produtos intermediários para legislação do IPI: (i) os produtos intermediários que se integram ao produto industrializado; (ii) os produtos intermediários que são consumidos no processo produtivo; e, (iii) os produtos intermediários que não se integram ao produto e tampouco são consumidos no processo produtivo. Com base em tal argumentação, sustenta que integrariam a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, todas as espécies de produtos intermediários, e não só os produtos intermediários que geram direito a créditos básicos de IPI, referidos em "i" e "ii", supra.

Sustenta, ademais, que o Decreto nº 1.751/95, que *"regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias"*, estabelece, em seu anexo II, que estabelece *"diretrizes sobre os insumos consumidos no processo produtivo"*, por sua alínea "a", reconheceria expressamente que energia elétrica, combustíveis e óleos utilizados no processo produtivo são utilizados no processo produtivo, ao asseverar que *"os insumos consumidos no processo produtivo são os insumos fisicamente incorporados, a energia elétrica, os combustíveis e os óleos utilizados no produtivo e os catalisadores consumidos ao longo do processo de obtenção do produto exportado"*. Fundamenta, por fim, sua pretensão de ver incluídos na base de cálculo do crédito presumido os insumos que menciona, em precedentes do Segundo Conselho de Contribuintes.



Processo nº : 13857.000349/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-02.315

O deslinde da questão reclama o exame das disposições do art. 1º da Lei nº 9.363/96, que dispõe:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

Passa, ainda, a questão, pela análise do art. 3º do citado diploma legal, notadamente seu parágrafo único, que estabelece:

"Art. 3º. (...) "

"Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem."

A definição de "produtos intermediários", nos períodos de apuração em questão, é encontrada no art. 147, I, do RIPI/98, cujo teor é o seguinte:

"Art. 147. (...) "

"I – do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, foram consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

Do exame dos dispositivos legais acima transcritos, vê-se que não é a aquisição de qualquer insumo que dá direito ao crédito, mas apenas de aqueles que são utilizados no processo produtivo.

Verifica-se, portanto, que não dão direito ao crédito presumido as aquisições de insumos que não se destinem a "utilização no processo produtivo", que não são consumidos no processo de industrialização, como por exemplo aqueles que se destinam a garantir a boa performance dos equipamentos utilizados no processo produtivo, a reduzir a poluição gerada pela indústria ou a tornar possível o transporte de outros insumos e de equipamentos.



Processo nº : 13857.000349/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-02.315

Por conseguinte, desinfluyente para o desate da causa a alegação de que produto intermediário pode não ser utilizado no processo produtivo e ainda ser produto intermediário segundo a legislação do IPI, na medida em que somente dão direito ao incentivo as aquisições de produtos intermediários *"para utilização no processo produtivo"*.

Não dão direito ao crédito presumido as aquisições de produtos intermediários que não se destinem a *"utilização no processo produtivo"*, o que, no caso da recorrente, se dá com relação aos seguintes insumos:

(...).

Os insumos acima especificados, segundo a descrição utilizada pelo próprio contribuinte, não são consumidos no processo de industrialização, mas se destinam a garantir a boa performance dos equipamentos utilizados no processo produtivo (biocidas; SDM, IORC e RDM; ácido clorídrico), a reduzir a poluição gerada pelo processo produtivo ou a tornar possível o transporte de outros insumos e de equipamentos (óleo diesel).

É quanto aos demais insumos que se dá a controvérsia. São eles:

(i) (...);

(iii) **energia elétrica**: energia motriz de equipamentos e iluminação de toda a planta (v.g.: bombas, transportadores, compressores, etc.);

(iv) (...).

A controvérsia reside em saber se *"a utilização no processo produtivo"* reclamada pela Lei nº 9.363/96 e pela legislação do IPI deve se dar mediante contato físico com o produto industrializado, ou se é prescindível essa ação direta, bastando que o produto seja simplesmente utilizado no processo produtivo, como é o caso da energia elétrica e combustíveis necessários ao funcionamento do parque industrial.

Escoram-se aqueles que sustentam a necessidade do contato físico, da ação direta do insumo no produto em fabricação, ou vice-versa, no Parecer Normativo CST 65/79, que dispôs sobre os insumos tributados cuja aquisição dá direito a crédito básico de IPI. Confiram-se os trechos a seguir transcritos:

"10. Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deva entender como produtos 'que, embora não se integrando no novo

Processo nº : 13857.000349/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-02.315

produto, forem consumidos, no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1. Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias-primas e produtos intermediários strictu sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este devidamente sofrida.

10.2. A expressão 'consumidos', sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

10.3. Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorria em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se enquadrem no que ficou exposto na parte final do subitem 10.1 (se consumir em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este devidamente sofrida).

(...)

11. Em resumo, geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias primas e produtos intermediários strictu sensu, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação diretamente exercida sobre o bem em industrialização, desde que não devam, em face dos princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

De acordo com o citado Parecer Normativo, a exigência do contato físico entre o insumo e o produto em fabricação, a necessidade de existir uma ação direta de um no outro, ou vice-versa, decorreria do fato de o texto da lei falar "em 'incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários'" aqueles que guardam "semelhança com as matérias-primas e produtos intermediários strictu sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação



Processo nº : 13857.000349/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-02.315

diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este devidamente sofrida”.

Em que pese de caráter eminentemente restritivo, a interpretação emprestada pelo Parecer Normativo CST a norma expressa no art. 147, I, do RIIPI/98 é possível.

Não é, contudo, a única interpretação que se lhe pode emprestar.

Como se pôde verificar do trecho acima transcrito, tal entendimento apegase inteiramente ao conceito de “*matérias-primas e produtos intermediários strictu sensu*”, cujo ponto característico considera ser o fato de se integrarem ao produto final, de modo que, para efeito da equiparação legal, somente poderiam gerar direito ao crédito os insumos que tivessem algum contato físico com o produto em fabricação, desprestigiando a condição que realmente faz estes outros insumos gerarem direito ao crédito, qual seja o de simplesmente serem utilizados no processo produtivo.

Este o ponto fundamental da questão, pois a norma não exige, em momento algum que haja o propalado “contato físico”, exigindo, apenas e tão somente, que o insumo seja consumido ou utilizado no processo produtivo.

LUIZ ROBERTO DOMINGO, em dissertação apresentada quando da obtenção de Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade católica de São Paulo, assim se manifestou sobre a questão:

“A materialidade da norma da não-cumulatividade, assim como é em todas as normas, é composta por um verbo e um complemento. Do enunciado normativo constitucional, podemos buscar os conteúdos de significação para construção desse conceito. Vejamos: ‘será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores’.

(...)

Essa “operação” é a objetivada pela Constituição. Não se prestará relevante, o fato de a “operação” ser objeto da incidência de outra norma (que modifique ou desfigure a incidência da norma tributária do IPI). Relevante, sim, a inclusão do fato jurídico (operação) no âmbito do alcance da competência tributária do IPI.

Outro conteúdo de significação possível de ser retirado do enunciado constitucional é que a não-cumulatividade é uma norma que se volta para um momento anterior à incidência da norma tributária e que se

Processo nº : 13857.000349/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-02.315

conecta às "operações anteriores" pela aquisição de bens e insumos necessários ao desempenho da atividade industrialização. As operações anteriores do enunciado em apreço passam a ser representadas para a "operação" pelos insumos que são adquiridos pelo sujeito focalizado pela tributação do IPI."

Penso que não somente os insumos consumidos através de contato físico direto com o produto em fabricação, mas também aqueles utilizados e consumidos sem tal contato físico se enquadram no conceito de "produto intermediário" para fins de inclusão na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, por não me parecer exigir referido diploma legal que sua "utilização no processo produtivo" se dê mediante "contato físico" ou "ação direta" do produto em fabricação.

Amparo, sobretudo, meu entendimento nas disposições do anexo II ao Decreto nº 1.751/95, alínea "a" que, ao estabelecer as "diretrizes sobre os insumos consumidos no processo produtivo", expressa que *"os insumos consumidos no processo produtivo são os insumos fisicamente incorporados, a energia elétrica, os combustíveis e os óleos utilizados no processo produtivo e os catalisadores consumidos ao longo do processo de obtenção do produto exportado"*.

Reputo as disposições de referido Decreto absolutamente determinantes para o deslinde da controvérsia, cujos fundamentos são os *"Acordos Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e Sobre Agricultura do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994"*, e *"regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias"*.

Referido Decreto, por seu anexo I, alínea "h", considera legítimos os subsídios à exportação que correspondam à *"isenção, remissão ou diferimento sobre produtos destinados à exportação (...), se os impostos cumulativos sobre etapas anteriores forem aplicados aos insumos consumidos na fabricação do produto exportado"*.

Considera, por outro lado, por seu anexo II, alínea "a", como insumos consumidos no processo produtivo não só aqueles fisicamente incorporados ao produto, como também *"a energia" e os "e os combustíveis e óleos utilizados no processo produtivo"*.

A observância deste preceito é obrigatória, haja vista o disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional, que determina que *"os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a*

Processo nº : 13857.000349/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-02.315

legislação tributária interna, e serão observadas pela que lhes sobrevenha". A prevalência deste preceito sobre o Parecer Normativo CST n. 65/79 decorre, ainda, do disposto no art. 100 do CTN

A prevalecer o entendimento de que as aquisições de energia elétrica e combustíveis - sobre os quais incidem o PIS e a COFINS - consumidos no processo produtivo não geram direito ao crédito, estar-se-á vedando aos exportadores brasileiros benefício fiscal considerado subsídio não acionável pela comunidade internacional, admitido pelos países que exportam para o Brasil e tornam assim mais competitivos os produtos estrangeiros vendidos no mercado doméstico, em detrimento da indústria nacional, sem que se garanta aos produtos brasileiros semelhante fator de competitividade.

É melhor atirar no próprio pé!

Registre-se, por oportuno, que em se tratando de ICMS, inexistente controvérsia acerca do fato de a energia elétrica ser utilizada no processo produtivo, como se infere dos seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - CREDITAMENTO - ENERGIA ELÉTRICA USADA NO PROCESSO PRODUTIVO.

1. Supermercado que, conforme perícia, ao lado da atividade comercial desenvolve processo industrial de alimentos (panificação e congelados) e produz mercadoria (art. 46, parágrafo único, do CTN).

2. Legislação do ICMS que, à época (Convênio 66/88 e Lei 1.423/89), permitia o creditamento do ICMS da energia elétrica utilizada como mercadoria, na composição da produção.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 404.432/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 05.08.2002, p. 301)

"TRIBUTARIO. ICMS. CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA. CREDITO LANÇADO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETARIA. CREDITAMENTO. DIREITO QUE SE RECONHECE."

(RESP 40.605/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Américo Luiz, DJU de 17.04.1995, p. 9572)

O entendimento de que as aquisições de energia elétrica e combustíveis utilizados no parque industrial não geram direito ao crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363 não se coaduna com as superiores diretrizes do 5º da LICC, que positiva o dever de julgador aplicar a lei de acordo com os fins a que se destina, que, no caso, é e sempre foi, estimular as exportações de empresas nacionais, tornando mais competitivos os produtos brasileiros no comércio internacional.



Processo nº : 13857.000349/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-02.315

Não se compagina, igualmente, com o processo lógico-sistemático de interpretação das leis, pois despreza as relevantes disposições do Decreto nº 1.751/95, bem como a jurisprudência dos Tribunais quanto ao ICMS.

A vista do exposto, dou, neste ponto, parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer que integram a base de cálculo do benefício as aquisições de energia elétrica, óleo combustível, carvão mineral e aditivo BPF utilizados no processo produtivo." (Acórdão 202-15229).

Em sentido contrário a esse posicionamento, entretanto, recentemente se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, conforme assim noticiado em seu sítio eletrônico de 'Notícias':

"terça-feira, 11 de abril de 2006

06:59 - Energia elétrica não pode ser considerada como insumo para creditamento do IPI

A energia elétrica não pode ser considerada como insumo para fim de creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O entendimento é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o recurso proposto pela empresa Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos e outros contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

O TRF4 considerou que, em relação à energia elétrica, não representa ela insumo ou matéria-prima propriamente dito que se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Sendo assim, continuou o acórdão, incabível aceitar que a eletricidade faça parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, referentes a produtos onerados na saída, pois produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados nesse processo.

No STJ, as empresas afirmaram possuírem o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não tributados, no caso energia elétrica, em face do princípio da não-cumulatividade. Sustentaram, ainda, que o IPI é tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicando-se a prescrição que se inicia após o transcurso de cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais de cinco anos da homologação tácita.

Processo nº : 13857.000349/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-02.315

Ao decidir, o relator, ministro Castro Meira, destacou que o STJ já tem decidido no sentido de que a energia elétrica não pode ser considerada como insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado.

Quanto ao prazo prescricional, o relator afirmou que a Corte já pacificou o entendimento de que o prazo para pleitear o creditamento do IPI, por não se tratar de pagamento indevido, é quinquenal nos termos do Decreto-lei nº 20.910/1932."

Assim, em face do acima exposto, voto em negar provimento ao recurso interposto, para não reconhecer o direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI, quanto à energia elétrica consumida no processo produtivo da recorrente, conforme concluiu o acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

